



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

### **LEI COMPLEMENTAR N° 131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Autoria: Executivo**

**ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR 31,  
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**WILSON ALMEIDA LIMA**, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2021, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a conter a seguinte redação:

Art. 10 – O Departamento de Educação do Município terá quadro de pessoal próprio, com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, estruturados em carreira que atenda às necessidades institucionais.

Art. 2º - Os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passam a conter a seguinte redação:

§ 2º – Os titulares dos cargos ou empregos públicos referidos no inciso II das alíneas “c” e “e” deste artigo deverão pertencer ao Quadro de cargos e empregos efetivos da Rede Municipal, devendo ser nomeados por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os cargos e empregos públicos referidos nas alíneas “a” e “d” do inciso II deste artigo são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O cargo previsto na alínea “e” do inciso II deste artigo será preenchido por docente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre 3 (três) integrantes da carreira eleitos entre os mais votados pelos docentes classificados na unidade escolar a que concorrer ao cargo, de acordo com procedimento de escolha



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

estabelecido em ato administrativo do Departamento de Educação.

Art. 3º - Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao artigo 11 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

§ 5º – A remuneração mensal do Coordenador Pedagógico (art. 11, inc. II, “d”), quando o cargo for ocupado por docente estranho ao Quadro do Magistério Municipal efetivo, será correspondente à remuneração inicial do cargo de Diretor efetivo.

§ 6º - As atividades de vice-Diretor e Professor Coordenador (art. 11, inc. II, “c” e “e”) serão avaliadas anualmente pelo Departamento de Educação, para fins de recondução sucessivas.

Art. 4º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os integrantes efetivos do Quadro do Magistério Municipal serão lotados no Departamento de Educação do Município e classificados nas unidades escolares ou nos demais órgãos de execução da Pasta, pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação deste, pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a conter a seguinte redação:

Parágrafo único – A critério do Departamento de Educação, e com autorização do Chefe do Poder Executivo, a unidade escolar poderá, desde que atendidos requisitos estabelecidos em ato administrativo regulamentar, contar com o suporte pedagógico de vice-Direção, a ser exercido em cargo por provimento em comissão.

Art. 6º - Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passam a conter a seguinte redação:

Art. 30 – [...]

§ 1º - Os docentes, quando necessário para continuidade do serviço público, serão substituídos por professores efetivos, com carga horária disponível, ou, na falta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

destes, por professores contratados temporariamente por meio de prévio processo seletivo.

§ 2º - Independentemente da realização de processo seletivo para contratação de professores em caráter temporário, o Departamento de Educação do Município poderá, com autorização do Chefe do Poder Executivo, implantar Programa de Residência em Pedagogia, para suprir eventual necessidade temporária de docentes e também incentivar a Política Nacional de Formação de Professores, promovendo a imersão do licenciando na escola de educação básica.

§ 3º - Para implantar e promover o Programa de Residência em Pedagogia, o Município de Iguape está autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Educação e com a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º - O § 1º do artigo 36 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a conter a seguinte redação:

Art. 36 – [...]

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério Municipal efetivo readaptado que permanecer prestando serviço no sistema municipal de ensino, poderá, a critério da Administração Pública Municipal, exercer funções de natureza burocrática, desempenhando atividades de acordo com a rotina do órgão a que passar a ser vinculado.

Art. 8º - Os artigos 37 e 38 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passam a conter a seguinte redação:

Art. 37 – Os profissionais da educação serão lotados no Departamento de Educação Municipal, e nas unidades escolares ou nos demais órgãos de execução da Pasta.

Art. 38 – O Departamento de Educação Municipal expedirá ato administrativo, com anuênciia do Chefe do Poder Executivo, atribuindo classes e aulas antes do início do ano letivo aos docentes.

Art. 9º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

Art. 10 - Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passam a conter a seguinte redação:

Art. 39 – Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal efetivo obrigatoriamente participarão do processo de classificação e atribuição de classes e aulas, independentemente de inscrição.

Art. 40 – O processo de classificação e atribuição de classes e aulas será disciplinado por ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 40 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 12 - O artigo 41 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a conter a seguinte redação:

Art. 41 – O Departamento de Educação Municipal publicará a classificação final anual, para fins de atribuição de classes e aulas, obtida de acordo com os critérios estabelecidos no ato administrativo regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 42 e 43 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 14 - O artigo 45 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 – A evolução salarial do Quadro do Magistério Municipal efetivo permitirá progressão por meio de níveis, nos termos desta Lei Complementar e do seu respectivo ato administrativo regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Acrescentam-se os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 51 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 51 – [...]

§ 3º - É exigida a permanência de 3 (três) anos em cada nível salarial para fins de evolução funcional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

§ 4º - O integrante do Quadro do Magistério Municipal efetivo não poderá ser beneficiado por mais de 2 (duas) evoluções funcionais sucessivas pela via acadêmica.

§ 5º - O título acadêmico não poderá ser utilizado para mais de 1 (uma) evolução funcional exitosa.

Art. 16 - O artigo 53 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a conter a seguinte redação:

Art. 53 – Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal efetivo deste Plano de Carreira participar do processo de evolução salarial pela via acadêmica e pela via não acadêmica, conforme critérios determinados por esta Lei Complementar e pelo seu respectivo ato administrativo regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 – Revoga-se o artigo 57 da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos procedimentos de evolução salarial pendentes, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE  
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

**WILSON ALMEIDA LIMA  
PREFEITO**